

ART Secretariat  
2451 Crystal Drive, Suite 700  
Arlington, Virginia 22202

Prezado Secretariado e Diretoria da ART,

Como representantes dos Povos Indígenas e representantes das Comunidades Locais em toda a América Central e do Sul, juntamente com organizações aliadas, agradecemos a oportunidade de fornecer informações para a revisão periódica do padrão ART TREES 2.0 atualmente em andamento.

O mercado voluntário de carbono se expandiu rápida e significativamente em nossas regiões, tanto no nível do projeto quanto no nível jurisdicional. Embora esses avanços tenham criado oportunidades importantes para acessar novos canais de financiamento, também criaram confusão e preocupação para os povos indígenas e comunidades locais na compreensão de seus direitos aos benefícios do programa, bem como os riscos associados a esses mercados, especialmente no que diz respeito à autogovernança e autodeterminação, posse da terra, direitos territoriais, propriedade sobre o carbono, acesso à justiça e respeito aos direitos humanos. Na ausência de legislação e regulamentação nacional mais exigentes em muitos países<sup>1</sup>, os padrões no mercado voluntário de carbono precisam ser fortes, verificáveis e robustos para respeitar e cumprir adequadamente os direitos protegidos pelas leis e normas internacionais.

Vemos uma oportunidade promissora no programa de crédito jurisdicional da ART como um impulsionador de mudanças positivas com potencial de criar um ímpeto para avançar e fortalecer os direitos de posse e propriedade, uma pedra angular para um programa jurisdicional equitativo e eficaz. Desde que o TREES 2.0 foi lançado, em agosto de 2021, o padrão foi colocado em prática por meio da emissão de créditos pela primeira e única vez, até o momento, na Guiana. Esse processo produziu resultados mistos nas comunidades indígenas em termos de garantia e verificação do Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) das comunidades e sua participação significativa na concepção do programa, entre outras questões, ao mesmo tempo em que expôs as inadequações do próprio mecanismo de queixa da ART.

Nossa preocupação compartilhada de que governos, órgãos de padronização e atores relacionados estão falhando em defender os direitos distintos e diferenciados dos Povos Indígenas, bem como os das Comunidades Locais<sup>2</sup> nos programas de mercado de carbono,

---

<sup>1</sup> Veja o resumo da política da Rights and Resources Initiative: "Estado dos Direitos de Carbono dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes em Terras e Florestas Tropicais e Subtropicais" [https://rightsandresources.org/wp-content/uploads/Policy-Brief\\_Carbon-Rights-EN.pdf](https://rightsandresources.org/wp-content/uploads/Policy-Brief_Carbon-Rights-EN.pdf)

<sup>2</sup> É importante notar que os direitos dos Povos Indígenas se referem aos seus direitos individuais e coletivos, conforme consagrado na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Estes são considerados juntamente com as proteções de direitos mais amplas consagradas na Convenção 169 da OIT; A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, o Pacto Internacional sobre

nos levou a agir. Nove organizações que representam Povos Indígenas, bem como Comunidades Locais de todas as nossas regiões, se reuniram durante a Semana do Clima em Nova York, em setembro de 2024, para discutir essas questões. Formamos um grupo de trabalho para desenvolver propostas de políticas para melhorar o padrão TREES, que esperamos serem levados em consideração no processo de revisão do padrão.

Com base em nossas experiências compartilhadas, identificamos três prioridades que estabelecem as bases para o envolvimento oportuno, significativo e eficaz dos Povos Indígenas, bem como das Comunidades Locais, no programa ART. Essas prioridades são:

1. Garantir uma consulta prévia, inclusiva, informada e significativa com os Povos Indígenas e com as Comunidades Locais na elaboração de programas jurisdicionais.
2. Garantir a participação plena e efetiva na tomada de decisões sobre o desenho e a implementação do programa, inclusive na determinação de estruturas de governança, planos de distribuição de benefícios justos e equitativos e monitoramento e relatórios transparentes.
3. Garantir um controle de qualidade mais forte na avaliação da conformidade com as salvaguardas, especialmente na avaliação do alinhamento das políticas nacionais com os padrões internacionais.

Para cada uma das prioridades descritas acima, destacamos no presente documento um conjunto importante de recomendações para o padrão TREES. Como um dos mecanismos jurisdicionais mais reconhecidos no mercado voluntário de carbono, esperamos que sua consideração e a adoção dessas recomendações garantam que os futuros programas de ART protejam efetivamente os direitos dos Povos Indígenas e os direitos das Comunidades Locais. Isso permitirá que o TREES atinja seu potencial como o padrão do mercado voluntário de carbono capaz de entregar alta integridade social - cujo fracasso, no entanto, continuará a minar a credibilidade e a confiança do mercado como um todo.

---

Direitos Cívicos e Políticos, entre outros, bem como os resultados da UNFCCC, incluindo o Marco de Varsóvia para REDD+, Acordo de Paris e decisões subsequentes; e o Quadro Global de Biodiversidade Kunming-Montreal para Povos Indígenas e comunidades locais, que podem incluir ou também ser referidos como tribais, afrodescendentes, *quilombolas*, extrativistas, comunidades tradicionais, comunidades ribeirinhas ou detentores de direitos equivalentes. Doravante, neste documento, para resumir, esses direitos serão referidos como "os direitos dos Povos Indígenas e os direitos das Comunidades Locais". Da mesma forma, o termo "comunidades locais" deve ser considerado inclusivo para os detentores de direitos listados anteriormente.

**1. Garantir uma consulta prévia, inclusiva, informada e significativa com os Povos Indígenas e com as Comunidades Locais na elaboração de programas jurisdicionais.**

O problema

Uma preocupação recorrente em nossas regiões são os processos muitas vezes apressados e inadequados pelos quais as comunidades são consultadas sobre programas jurisdicionais de REDD+. As consultas que podem levar ao consentimento na escala apropriada muitas vezes não ocorrem, mas se limitam a oficinas ou sessões de compartilhamento de informações que não abordam os riscos e impactos potenciais das ações de REDD+, o escopo e a escala das próprias ações de REDD+ ou quais alternativas as comunidades podem considerar.

A ausência de informação e transparência limita a capacidade de respeitar o direito ao Consentimento Livre, Prévio e Informado, e é impulsionada pela falta de tempo e recursos para produzir materiais culturalmente adaptados em idiomas que as comunidades possam entender. A falta de protocolos de CLPI nacionais e/ou subnacionais e a falta de reconhecimento dos direitos de consulta em nível nacional<sup>3</sup> levam à confusão quanto ao que é a consulta e o consentimento por parte dos povos indígenas e/ou comunidades locais e sobre quem tem autoridade para conceder consentimento.

A consulta deve ser considerada como o processo contínuo pelo qual as partes interessadas são adequadamente<sup>4</sup> informadas e apoiadas para se envolverem significativamente na concepção e implementação de um programa jurisdicional de REDD+. As consultas devem identificar as atividades específicas atuais e futuras de REDD+ em que o consentimento deve ser solicitado, permitindo tomar decisões livres, prévias e informadas sobre a participação e/ou manutenção de sua participação em tais programas. O consentimento<sup>5</sup> deve ser considerado como os acordos negociados específicos alcançados para a participação, desenho e implementação de tais programas, incluindo os termos de participação, remuneração e monitoramento, entre outros relevantes para cada grupo afetado (observando que a obtenção do consentimento não termina com um acordo e requer consultas contínuas e o cumprimento consistente dos termos nele contidos).

Essas questões, combinadas com a falta de recursos financeiros para os povos indígenas e comunidades locais obterem assessoria técnica e jurídica, dificultam processos eficazes de engajamento e consulta. Como resultado, as comunidades carecem de acesso e informações para entender as muitas facetas dos programas de mercado de carbono, os riscos associados

---

<sup>3</sup> Veja o resumo da política da Rights and Resources Initiative: "Estado dos Direitos de Carbono dos Povos Indígenas, Comunidades Locais e Povos Afrodescendentes em Terras e Florestas Tropicais e Subtropicais" [https://rightsandresources.org/wp-content/uploads/Policy-Brief\\_Carbon-Rights-EN.pdf](https://rightsandresources.org/wp-content/uploads/Policy-Brief_Carbon-Rights-EN.pdf)

<sup>4</sup> De uma maneira que garanta acessibilidade e seja culturalmente apropriada.

<sup>5</sup> Ver, por exemplo, o artigo da FAO "Consentimento Livre, Prévio e Informado – Um Direito dos Povos Indígenas e uma Boa Prática para as Comunidades Locais" <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/publications/2016/10/free-prior-and-informed-consent-an-indigenous-peoples-right-and-a-good-practice-for-local-communities-fao/>

e as responsabilidades das ações de REDD+, como isso afeta seus direitos formalmente reconhecidos e consuetudinários à terra, ao território e aos serviços ecossistêmicos produzidos por essas áreas como resultado das ações diretas e indiretas das comunidades<sup>6</sup>, ou como as salvaguardas internacionais ou nacionais se aplicam ao seu contexto específico para uma gestão adequada dos riscos.

No entanto, é obrigação do governo nos programas de J-REDD+ prever processos que permitam às comunidades proteger e defender seus direitos. Os padrões do mercado de carbono, como o TREES, têm um papel importante a desempenhar no aumento das expectativas dos governos em relação à participação em programas jurisdicionais, e isso inclui garantir a qualidade dos processos de consulta. Processos de consulta eficazes precisam resolver as assimetrias de informação, considerando o conhecimento, as necessidades, as abordagens e os cronogramas únicos de cada povo ou comunidade – todos os quais exigem tempo e recursos que muitas vezes não são contabilizados nos orçamentos governamentais ou programas jurisdicionais.

Há casos bem sucedidos de obtenção do CLPI e de protocolos de consulta em nível comunitário e jurisdicional, como em Belize<sup>7</sup> e no Peru<sup>8</sup>, onde são identificados estágios críticos nos processos regionais de CLPI e consulta, assim como estágios preliminares durante os quais são estabelecidos planos de consulta, diálogo e/ou negociação. Esses planos geralmente devem incluir a definição de quem conduzirá a consulta e sobre qual(is) questão(ões), bem como quem será consultado, em que momento, a metodologia e os materiais que serão usados e a estratégia de comunicação bidirecional que será implantada para facilitar a coordenação contínua e o consentimento contínuo. Além de especificar os Povos Indígenas afetados e suas comunidades relevantes no âmbito de um programa proposto, os protocolos de consulta também devem esclarecer a identificação das Comunidades Locais afetadas e podem fazer referência aos critérios promovidos pelas comunidades locais na Mesoamérica para tais fins<sup>9</sup>. As melhores práticas exigem o CLPI e estruturas de consulta que garantam o direito de reter o consentimento. As estruturas existentes e os recursos relacionados podem servir de referência para os Participantes que buscam garantir a participação plena e efetiva e o consentimento contínuo dos Povos Indígenas, bem como das Comunidades Locais, em programas jurisdicionais de REDD+.

### O Tratamento dado pelo TREES

O padrão TREES 2.0, conforme descrito, carece de clareza e responsabilização por parte dos governos locais, regionais e nacionais com os Povos Indígenas bem como com as

---

<sup>6</sup> Padrão de direitos à terra [The-Land-Rights-Standard\\_EN.pdf](#)

<sup>7</sup> Ver o Protocolo de Consulta Livre, Prévio e Informado dos Maya de Belize do Sul <https://drive.google.com/file/d/1YQtMKnihq1d83civBqQrt6vybR7M19O/view>

<sup>8</sup> Ver Lei de Consulta Prévia do Peru LEY N° 29785 <https://consultaprevia.cultura.gob.pe/sites/default/files/pi/archivos/Ley%20N%C2%B0%2029785.pdf>

<sup>9</sup> Os critérios propostos para a identificação de comunidades locais, apresentados por membros da Aliança Mesoamericana de Povos e Florestas na COP29 da UNFCCC em Baku, podem ser encontrados aqui: <https://redmocaf.org.mx/wp-content/uploads/2024/11/Side-event-CLVF.pdf>

Comunidades Locais para garantir que as comunidades e suas respectivas organizações representativas sejam significativamente engajados e consultados no início do processo. Para que um governo indique seu interesse em participar da ART ele apresenta uma Nota Conceitual ao Secretariado da ART. A Nota Conceitual é um documento importante, pois é o que apresenta pela primeira vez o escopo do programa, a escala, os parceiros do programa, os implementadores e os possíveis benefícios que decorrerão da venda dos créditos de carbono.

No entanto, não há nenhum requisito específico para relatar quaisquer consultas com as partes interessadas afetadas, além de reivindicar, em um simples exercício de caixa de seleção, se um governo vê sua conformidade com as salvaguardas relevantes, como a Salvaguarda D para cumprir "a participação plena e efetiva das partes interessadas relevantes - em particular Povos Indígenas e Comunidades Locais" como estando em "conformidade" ou com um "plano de conformidade"<sup>10</sup>. Em nenhum lugar do TREES há uma distinção verificável entre implementar consultas eficazes (o processo) e obter consentimento (o resultado). Além disso, o indicador de resultado do Tema 3.1, que requer a identificação dos Povos Indígenas, bem como das Comunidades Locais, deve ser atendido, o mais tardar, no momento da apresentação do documento de registro.<sup>11</sup>

Além disso, a Nota Conceitual não está sujeita a escrutínio externo e há poucos meios para garantir que as partes interessadas e os detentores de direitos relevantes tenham sido informados ou possam revisar e comentar a apresentação do governo, mesmo quando suas terras e territórios foram incluídos na Nota Conceitual, como foi o caso da Guiana. O mecanismo pelo qual a ART anuncia a aceitação da Nota Conceitual de uma nova jurisdição para o *listserv* da ART (Seção 15.2) é muito tarde e muito limitado (dentro de uma janela de 30 dias) para facilitar e enfrentar o escrutínio ou o diálogo produtivo das partes interessadas relevantes.

Consideramos que o *listserv* da ART é uma forma insuficiente de garantir o compartilhamento pleno e eficaz de informações e a participação de Povos Indígenas e Comunidades locais. Os povos Indígenas e Comunidades Locais e suas respectivas lideranças têm frequentemente dificuldades para acessar correios eletrônicos de maneira constante, portanto este mecanismo não garante um intercâmbio de informações eficiente. Embora o ART permita que as partes interessadas tenham a oportunidade de enviar comentários sobre as submissões de um governo, ele não exige explicitamente que os governos forneçam às partes interessadas acesso à documentação preliminar antes de sua submissão ao ART. De fato, não está claro no texto da Seção 15.2 como os governos deverão abordar os comentários recebidos durante a janela de 30 dias do ART, que devem ser esclarecidos e incluídos na revisão de terceiros das submissões subsequentes de um Participante. A presunção do Secretariado de *que "as informações do Participante estão disponíveis para escrutínio público, e a demonstração em*

---

<sup>10</sup> Encontrado na Seção 12.5.4.

<sup>11</sup> Para um exemplo de melhor prática, o FCPF exige que as jurisdições realizem uma avaliação detalhada da posse da terra, identificando os detentores de direitos, os direitos consuetudinários e os tipos de posse, garantindo que os direitos dos Povos Indígenas sejam legalmente reconhecidos e protegidos por meio de estruturas e políticas legais documentadas.

*contrário deve caber ao Participante" (Seção 15.2) essencialmente dá aos Participantes – ou seja, governos nacionais ou subnacionais – uma *carta branca* para determinar o nível de transparência que consideram apropriado, ao mesmo tempo em que fornece pouca ou nenhuma responsabilização.*

A falta de requisitos claros de transparência e consulta nos estágios iniciais dos programas, especialmente na forma da Nota Conceitual TREES, limita a capacidade das partes interessadas de fornecer contribuições oportunas e significativas para informar o desenvolvimento dos documentos que serão enviados. A falta de requisitos para o escrutínio externo da Nota Conceitual limita ainda mais a responsabilidade neste estágio crucial no projeto de programas de ART.

### Nossas recomendações para o padrão

Com base nessas observações, recomendamos a incorporação de três novos requisitos para consulta às partes interessadas, transparência e responsabilização nos estágios iniciais de concepção e implementação do programa. Juntas, essas três medidas, ao aumentar a transparência e a inclusão nos estágios iniciais do projeto do Programa ART, garantirão que as partes interessadas relevantes tenham tempo suficiente para revisar e fornecer contribuições significativas e, portanto, alcançar a conformidade antecipada com o indicador de resultado do Tema 2.1<sup>12</sup> da norma. É do interesse da ART aumentar a transparência e as oportunidades de consultas públicas em um estágio inicial, pois isso minimizará os riscos de reputação do programa e da norma, ao mesmo tempo em que aumentará a eficácia do programa e a implementação equitativa.

#### **1.1 Novos requisitos relativos à consulta prévia às partes interessadas**

Recomendamos a incorporação de requisitos mais robustos na Nota Conceitual sobre a consulta das partes interessadas na apresentação inicial dos documentos de um Participante ao ART, que devem incluir divulgações sobre todos os Temas de Salvaguarda C e D<sup>13</sup>. A conformidade com o indicador de resultado do Tema 3.1, referente à identificação adequada das partes interessadas relevantes, deve ser atendida no que diz respeito à identificação dos Povos Indígenas afetados - incluindo Povos em Isolamento Voluntário e de Recente Contato - bem como Comunidades Locais, e deve ser um pré-requisito para continuar com as

---

<sup>12</sup> O Tema 2.1 do TREES cobre o requisito de "Respeitar, proteger e cumprir o direito de acesso à informação".

<sup>13</sup> Os temas do Cancun Safeguard C em TREES incluem o Tema 3.1 para "Identificar povos indígenas e comunidades locais, ou equivalente", o Tema 3.2 para "Respeitar e proteger o conhecimento tradicional" e o Tema 3.3 para "Respeitar, proteger e cumprir os direitos dos povos indígenas e/ou comunidades locais, ou equivalente"; Os temas do Cancun Safeguard D no âmbito do TREES incluem o Tema 4.1 para "Respeitar, proteger e cumprir o direito de todas as partes interessadas relevantes de participar plena e efetivamente na concepção e implementação de ações de REDD+" e o Tema 4.2 para "Promover procedimentos participativos adequados para a participação significativa dos povos indígenas e comunidades locais, ou equivalente".

atividades do programa. Recomenda-se que o padrão exija especial atenção ao processo de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) em territórios indígenas onde há presença de povos isolados e de recente contato dada a necessidade de que em tais casos o processo deve ser conduzido com extrema sensibilidade e respeito às especificidades culturais e sociais dessas comunidades. Diante disso o padrão deve exigir que os Participantes (os estados proponentes dos projetos) demonstrem que foi dado especial tratamento a estes territórios, com a proposição de medidas concretas de proteção destes povos e com o acompanhamento de organizações indígenas que já tenham experiência e trabalho com a temática de povos indígenas isolados e de recente contato.

Os indicadores para o Tema 4.1 e o Tema 4.2 devem se referir claramente a qualquer protocolo de CLPI jurisdicional existente, quando aplicável, ou exigir a existência de um plano de engajamento das partes interessadas, qualquer um dos quais deve fornecer evidências pelas quais o CLPI pode ser concedido nos níveis e autoridade apropriados. Enquanto isso, os indicadores para o Tema 4.1 devem exigir relatórios sobre os orçamentos disponíveis, com fundos adequados sendo alocados para atividades de consulta, o fornecimento de assessoria jurídica independente de escolha própria das comunidades e recursos para os processos de governança interna das próprias comunidades.

Todos esses requisitos devem ser elaborados em um documento de orientação que defina os princípios de um plano e processo eficazes de engajamento das partes interessadas para alcançar o CLPI, incluindo referências adicionais às melhores práticas às quais os Participantes devem aderir, cuja preparação deve ser elaborada em consulta com quaisquer organizações representativas de Povos Indígenas e/ou Comunidades Locais interessadas. Ao atualizar esses novos requisitos, o TREES deve se basear em estruturas estabelecidas e diretrizes e requisitos semelhantes que já estão em vigor com outras organizações internacionais. Por exemplo, o ESS10 do Banco Mundial exige o desenvolvimento e a implementação de um plano de engajamento das partes interessadas, que deve ser divulgado o mais cedo possível e antes da avaliação do projeto.<sup>14</sup> Da mesma forma, o GCF exige o estabelecimento de um processo de engajamento das partes interessadas e também fornece diretrizes<sup>15</sup>. A IFC também exige um plano de engajamento das partes

---

<sup>14</sup>Consulte a Estrutura Ambiental e Social para Operações do FPI do Banco Mundial "ESS10: Engajamento das Partes Interessadas e Divulgação de Informações"  
<https://documents1.worldbank.org/curated/en/476161530217390609/ESF-Guidance-Note-10-Stakeholder-Engagement-and-Information-Disclosure-English.pdf>

<sup>15</sup> Veja a <https://www.greenclimate.fund/sites/default/files/document/sustainability-guidance-stakeholder-engagement-may2022.pdf> "Nota de Orientação de Sustentabilidade: Projetando e garantindo o envolvimento significativo das partes interessadas nas atividades financiadas pelo GCF" do Fundo Verde para o Clima e "Diretrizes operacionais: Política de Povos Indígenas"  
<https://www.greenclimate.fund/sites/default/files/document/ipp-operational-guidelines.pdf>

interessadas.<sup>16</sup> Enquanto isso, o Programa UN-REDD e as Diretrizes FPIC da FCPT<sup>17</sup>, bem como as do RECOFTC e GIZ,<sup>18</sup> fornecem um guia abrangente para a construção de um processo de consulta que pode levar ao consentimento.

## 1.2 Novos requisitos para os procedimentos de consultas públicas pelos Participantes da ART

Recomendamos a incorporação de um novo requisito que exija que todos os documentos relevantes (como a Nota Conceitual, o Documento de Registro e os Relatórios de Monitoramento) sejam disponibilizados nos idiomas nacional e, conforme aplicável e relevante, dos Povos Indígenas e Comunidades Locais, para comentários públicos dos Participantes por um período de pelo menos 60 dias antes da submissão ao ART, como forma de aumentar o acesso à informação aos Povos Indígenas, bem como às Comunidades Locais, incluindo suas instituições representativas, comunidades e membros da comunidade. Os participantes devem ser solicitados a comunicar proativamente aos povos indígenas, bem como às comunidades locais, por meio de suas organizações representativas, sobre a publicação e disseminação dos documentos relevantes acima mencionados. Isso pode ser feito inclusive por meio de diferentes instituições e ministérios relacionados com o tema.

A consulta prévia à apresentação da Nota Conceitual é particularmente importante, uma vez que não há meios de verificação ou evidências de apoio suficientes fornecidas para garantir a conformidade com os indicadores TREES nesta fase inicial, mas deve, no entanto, ser responsabilidade da ART garantir que seu programa seja transparente e acessível.

A comunicação deste requisito na nota conceptual deve ser incluída nas novas divulgações obrigatórias sobre a salvaguarda B, tema 2.1<sup>19</sup>, que refletem, no mínimo, onde e como as partes interessadas acederam à minuta da apresentação e as formas como esse acesso foi comunicado às partes interessadas antes de ser tornado público. Os relatórios sobre este tema devem cruzar as modalidades identificadas pelos Povos Indígenas, bem como pelas Comunidades Locais, em qualquer estrutura de CLPI existente em relação à forma como preferem receber acesso a editais públicos. Tais especificações sobre o fornecimento de acesso antecipado e público à documentação devem ser revisadas, reafirmadas e/ou

---

<sup>16</sup> Veja os Padrões de Desempenho 1 (Gestão de Riscos) e 7 (Povos Indígenas) e recursos sobre engajamento das partes interessadas, como <https://www.ifc.org/en/insights-reports/2000/publications-handbook-stakeholderengagement--wci--1319577185063>

<sup>17</sup> Veja as "Diretrizes sobre o engajamento das partes interessadas na prontidão para REDD+ com foco na participação dos povos indígenas e outras comunidades que dependem da floresta" da UNREDD e do FCPF [https://www.forestcarbonpartnership.org/system/files/documents/Guidelines%20on%20Stakeholder%20Engagement%20April%202020,%202012%20\(revisão%20de%20março%2025%20versão\).pdf](https://www.forestcarbonpartnership.org/system/files/documents/Guidelines%20on%20Stakeholder%20Engagement%20April%202020,%202012%20(revisão%20de%20março%2025%20versão).pdf)

<sup>18</sup> Veja o

[https://redd.unfccc.int/uploads/2\\_74\\_redd\\_20130710\\_recoftc\\_free\\_2C\\_prior\\_2C\\_and\\_informed\\_consent\\_in\\_reddplus.pdf](https://redd.unfccc.int/uploads/2_74_redd_20130710_recoftc_free_2C_prior_2C_and_informed_consent_in_reddplus.pdf) "Consentimento Livre, Prévio e Informado em REDD+: Princípios e Abordagens para o Desenvolvimento de Políticas e Projetos" do RECOFTC e da GIZ

<sup>19</sup> Cancun Safeguard B Theme 2.1 visa "Respeitar, proteger e cumprir o direito de acesso à informação".



atualizadas nas apresentações subsequentes do Participante.

### **1.3 Alteração dos procedimentos de consulta pública do ART**

Da mesma forma, o período de comentários públicos da ART sobre a Nota Conceitual deve permanecer aberto por um período de pelo menos 60 dias e esclarecer que a devolutiva das partes interessadas seja incorporada à apresentação dos relatórios de Registro e Monitoramento pelo governo, ao mesmo tempo em que deve fornecer respostas detalhadas sobre como todos os comentários recebidos por Povos Indígenas, bem como Comunidades Locais, foram considerados e abordados. O TREES deve abordar essa lacuna com base nos requisitos do FCPF de que a devolutiva das partes interessadas seja incorporada aos projetos finais do programa.

Enquanto isso, para aumentar a acessibilidade e a transparência da informação, a ART deve disponibilizar todos os materiais relacionados ao programa em todos os idiomas oficiais dos países em que deseja disponibilizar seu programa. Além de um listserv, os períodos de consulta pública devem ser mais facilmente acessíveis no site da ART TREES, bem como outros canais de comunicação (por exemplo, canal WhatsApp) devem ser disponibilizados para as partes interessadas.

## **2. Garantir a participação plena e efetiva na tomada de decisões sobre o desenho e a implementação do programa, inclusive na determinação de estruturas de governança, planos de distribuição de benefícios justos e equitativos e monitoramento e relatórios transparentes.**

### O problema

Semelhante aos processos de consulta apressados nos quais as comunidades são abordadas e consultadas de acordo com um processo que não conseguiram definir, elas são igualmente marginalizadas na tomada de decisões sobre o desenho de programas jurisdicionais de REDD+ e como eles serão implementados. Raramente os povos indígenas ou comunidades locais são expostos à lógica por trás das principais decisões que podem impactar os benefícios ou mitigar os riscos associados a esses programas.

As comunidades que se tornam parte de um programa J-REDD+ (i) abrem mão de alguns de seus direitos para os propósitos do programa; ii) contribuem para os seus objetivos; ou (iii) são afetados negativamente por ele. Essas comunidades, em todos os casos, devem ser compensadas de forma justa em acordos de distribuição de benefícios. Até o momento, há uma lacuna marcante na compreensão de como os acordos de distribuição de benefícios nos programas jurisdicionais de REDD+ (exceto talvez Costa Rica ou Guatemala) são determinados para a distribuição equitativa de receitas entre as partes interessadas, ou seja,

governo, povos indígenas, comunidades locais ou outros detentores de direitos, e os mecanismos pelos quais esses fundos são administrados e distribuídos.

Ao mesmo tempo, a aplicação das salvaguardas e a mitigação de riscos acontecem em diferentes escalas nos programas jurisdicionais de REDD+. É fundamental que os povos indígenas, bem como as comunidades locais, definam por si mesmos como as salvaguardas globais de REDD+ devem ser entendidas e aplicadas em nível nacional e territorial<sup>20</sup>. O desenho e a função dos Sistemas de Informação de Salvaguardas (SIS) de uma jurisdição são outro componente dos programas de J-REDD+ que devem envolver e contar com a participação da comunidade. Embora a maioria dos SISs ainda não esteja operacional ou esteja em desenvolvimento, o SIS adequado deve facilitar a capacidade das comunidades de contribuir para o monitoramento e implementação contínuos dos programas. No entanto, eles são frequentemente desenvolvidos sem um envolvimento significativo das partes interessadas. Como resultado, as comunidades não entendem quais salvaguardas se aplicam a elas, como podem monitorar os impactos e saber a quais entidades podem relatar os impactos. Tais lacunas infringem os direitos dos Povos Indígenas e os direitos das Comunidades Locais à participação efetiva na negociação de políticas e programas que os afetam.

Mecanismos podem ser estabelecidos para atender às necessidades dos Povos Indígenas, bem como das Comunidades Locais, para o monitoramento contínuo de programas por meio do SIS de uma jurisdição. A Aliança Mesoamericana de Povos e Florestas sugere que "isso inclui estabelecer etapas claras e específicas de monitoramento, que são definidas pelas próprias comunidades por meio de um processo de consulta, permitindo-lhes não apenas receber informações, mas também contribuir ativamente para o rastreamento e avaliação de projetos ou medidas, melhorando assim a transparência dos processos"<sup>21</sup>

Se os governos realmente desejam colaborar com os Povos Indígenas e com as Comunidades Locais nos programas de J-REDD+, eles têm a obrigação de compartilhar a autoridade de tomada de decisão e estar prontos para co-projetar cada aspecto do programa como parceiros. A recente Nota Conceitual de REDD+ Jurisdicional Nacional Indígena submetida à ART pelo Ministério do Meio Ambiente do Peru, em colaboração com as organizações indígenas nacionais da Amazônia AIDSESEP, CONAP e ANECAP, é um exemplo notável de um passo na direção certa, pois mostra o tipo de cooperação e coordenação que os programas jurisdicionais podem facilitar.

Finalmente, as comunidades e suas organizações nos níveis subnacional e nacional podem ter dificuldades para manter a continuidade nos compromissos de políticas e programas à medida que experimentam transições periódicas de liderança eleita. Quaisquer mecanismos de colaboração e cooperação estabelecidos em programas jurisdicionais de REDD+ devem levar

---

<sup>20</sup> Consulte o "Guia Abrangente sobre Direitos e Transparência nos Mercados de Carbono e Projetos de REDD+" da Aliança Mesoamericana de Povos e Florestas, acessível aqui:

[https://www.alianzamesoamericana.org/es/wp-content/uploads/2024/10/english\\_carbon\\_markets.pdf](https://www.alianzamesoamericana.org/es/wp-content/uploads/2024/10/english_carbon_markets.pdf)

<sup>21</sup> *Ibid.*

em conta essas lacunas e garantir documentação regular e acessível ao público das consultas e do trabalho dos comitês de governança.

### O tratamento dado pelo TREES

O TREES exige que os governos demonstrem que as partes interessadas, especialmente os povos indígenas e as comunidades locais, foram plena e efetivamente envolvidas na concepção e implementação das ações de REDD+. Isso é abordado no Tema 4.1<sup>22</sup>, que especificamente que a participação deve ser oportuna e significativa, no entanto, o TREES não exige explicitamente o estabelecimento de um mecanismo formal de engajamento das partes interessadas durante a fase de concepção do programa, nem de um mecanismo de governança que possa garantir engajamento e participação contínuos na implementação do programa.

Sobre a questão da repartição de benefícios, o Tema 2.2<sup>23</sup> inclui um indicador de resultado que exige que os governos demonstrem que a distribuição de benefícios das atividades de REDD+ tem sido justa, transparente e equitativa, de acordo com acordos internacionais e marcos legais domésticos. Para que haja uma repartição justa, é crucial que as partes interessadas relevantes tenham uma participação significativa e na escala apropriada (no nível de comunidade e da jurisdição) no processo de tomada de decisão sobre os acordos de distribuição de benefícios. No entanto, não há nenhum requisito no Tema 2.2 que exija a participação significativa das partes interessadas na criação de um plano que defina as respectivas alocações e modalidades pelas quais as receitas fluirão. A exigência de ter uma estrutura de governança que permita a participação contínua pode ajudar a garantir que as atividades de REDD+ sejam implementadas da maneira que o Tema 2.2 sugere, mas também que os indicadores de resultados do Tema 4.1 e do Tema 4.2<sup>24</sup> sejam alcançados de uma forma claramente apoiada por evidências.

Além disso, o TREES declara a necessidade de ter um SIS em vigor, mas não oferece orientação sobre o desenho ou a configuração de tal sistema, nem esclarece os critérios para o que significa ter um SIS "em vigor" para fins de validação e verificação. Como esses sistemas se destinam a facilitar a participação dos Povos Indígenas e das Comunidades Locais nos relatórios do governo sobre salvaguardas relevantes para eles, eles devem ter voz sobre como esses mecanismos devem funcionar. Devem ser os povos indígenas assim com as comunidades locais os que definam o processo de implementação do SIS e, em particular, como deve ser conduzido em nível nacional com as autoridades nacionais e/ou em nível subnacional com as organizações representativas, se aplicável.

---

<sup>22</sup> Consulte a nota de rodapé #13 para o texto completo.

<sup>23</sup> O tema 2.2 abrange o requisito de "Promover a transparência e prevenir a corrupção, inclusive por meio da promoção de medidas anticorrupção".

<sup>24</sup> Consulte a nota de rodapé #13 para o texto completo.

## Nossas recomendações para o padrão

Com base nessas observações, recomendamos a incorporação de novos requisitos para governança de programas, repartição de benefícios e o estabelecimento de Sistemas de Informação de Salvaguarda.

### **2.1 Novos requisitos para a governança do programa**

Exigir dos Participantes o estabelecimento de um mecanismo formal de governança inclusivo e acessível, integrado por múltiplos atores e financiado pelos Participantes, que permita a participação e representação contínuas dos Povos Indígenas e das Comunidades Locais. Vinculado ao CLPI jurisdicional e/ou ao plano de engajamento das partes interessadas, esse mecanismo de governança permitiria que representantes dos Povos Indígenas e das Comunidades Locais, incluindo mulheres e jovens, se envolvessem e negociassem com as autoridades governamentais relevantes sobre a concepção e os procedimentos operacionais de um programa proposto e facilitariam a construção de acordos enraizados nos processos comunitários de consentimento.

Os procedimentos de tal mecanismo formal de governança multissetorial devem garantir a participação plena e efetiva, o que requer poder de decisão adequado e suficiente dos Povos Indígenas e das Comunidades Locais, e as decisões devem ser verificadas por acordos mutuamente pactuados e vinculantes com a divulgação de registros que sejam regulares e acessíveis ao público, de modo a garantir transparência e responsabilização.

### **2.2 Novo requisito para um plano de repartição de benefícios**

Exigir dos Participantes o estabelecimento de um plano de repartição de benefícios justo e equitativo, acordado entre todos os Povos Indígenas afetados e Comunidades Locais afetadas na escala apropriada (em nível de comunidade e jurisdicional), respeitando a estrutura jurisdicional do CLPI e/ou o plano de engajamento das partes interessadas, e aderindo à disposição da Salvaguarda D de que procedimentos participativos adequados estejam em vigor para garantir a participação plena, efetiva e significativa dos Povos Indígenas, bem como das Comunidades Locais.

A concepção, consulta e aprovação de um plano de repartição de benefícios deve garantir uma remuneração justa e fazer parte da agenda do mecanismo formal de governança multissetorial, cujos acordos seriam validados pela autoridade competente de cada Povo Indígena ou Comunidade Local afetado. Nos casos em que forem identificados territórios com Povos Indígenas em Isolamento Voluntário ou Contato Inicial, devem ser atribuídos recursos para proteger seus territórios e medidas apropriadas para gerenciar esses recursos de forma responsável. A implementação da distribuição de benefícios deve ser sujeita ao monitoramento e avaliação de impactos gerados pelas intervenções.

Os participantes do programa devem fornecer evidências de que as informações sobre o momento, o tamanho e o uso dos fundos de REDD+ recebidos são comunicadas de forma clara e transparente em tempo hábil e podem ser usadas pelas partes interessadas afetadas e pelas comunidades afetadas. O TREES deve se basear no mandato do FCPF de que os planos de distribuição de benefícios sejam finalizados e divulgados antes que as transações para pagamentos de reduções de emissões sejam feitas, o que inclui critérios e indicadores claros para avaliar a inclusão e a equidade dos mecanismos de compartilhamento de benefícios (incluindo benefícios monetários e não monetários, como pagamentos em dinheiro, capacitação e melhorias de infraestrutura, adaptados às necessidades específicas dos beneficiários por meio de consultas às partes interessadas).

### **2.3 Alterar os requisitos para a criação de um SIS**

Alterar a seção 3.1.2 para esclarecer que os Participantes (nacionais e subnacionais) devem cumprir todas as decisões da UNFCCC sobre salvaguardas para REDD+, incluindo as orientações fornecidas para a criação do SIS, cujo processo também deve aderir à disposição da Salvaguarda D que garante a participação plena, efetiva e significativa dos Povos Indígenas, bem como das Comunidades Locais. Este sistema deve conter indicadores para o monitoramento e avaliação de impactos nos Povos indígenas e nas Comunidades Locais gerados pelas ações de REDD+.

A concepção e o estabelecimento de uma estrutura de monitoramento programático e SIS devem fazer parte da agenda do mecanismo formal de governança multissetorial. Os acordos e relatórios regulares de monitoramento devem ser validados pela autoridade competente de cada Povo Indígena ou Comunidade Local afetada, e tal validação deve ser verificada de forma independente pelo Organismo de Validação e Verificação (VVB).

### **3. Garantir controles de qualidade mais fortes na avaliação da conformidade com as salvaguardas, especialmente na avaliação do alinhamento das políticas nacionais com os padrões internacionais.**

#### O problema

Os direitos dos Povos Indígenas e os direitos das Comunidades Locais, conforme reconhecidos no direito internacional<sup>25</sup>, são muitas vezes interpretados de forma inadequada por órgãos padronizados, desenvolvedores de projetos e órgãos de validação e verificação no mercado de carbono. A falha em defender o direito internacional e as melhores práticas reconhecidas para cumprir os direitos humanos e os direitos dos povos indígenas e os direitos das comunidades locais enfraquece a credibilidade, transparência e integridade das iniciativas de financiamento climático.

---

<sup>25</sup> Consulte a nota de rodapé #2 para obter a legislação internacional relevante.

Apesar dos esforços contínuos para melhorar a integridade, transparência e confiabilidade dos padrões de crédito de carbono, a implementação efetiva das obrigações internacionais dos países continua sendo problemática do ponto de vista dos direitos humanos. Em vez de defender o direito internacional e as melhores práticas, as normas são amplamente aplicáveis apenas de acordo com as leis nacionais, tornando-as ineficazes em contextos onde os direitos são limitados ou inadequadamente reconhecidos. Isso é particularmente evidente na legislação nacional sobre questões como posse da terra, direitos sobre o carbono e acesso à justiça e mecanismos de reclamação. Além disso, a qualidade da experiência em salvaguardas sociais dos auditores do padrão ART, bem como a meticulosidade do processo de validação e verificação, foram questionadas tanto para os créditos de ART na Guiana quanto, mais recentemente, na Costa Rica<sup>26</sup>.

Se os órgãos de certificação de créditos de carbono como a ART desejam reivindicar coerência com as leis e padrões internacionais, eles têm a obrigação de garantir que seus programas atendam a critérios aceitáveis para a proteção de direitos e possam facilitar uma interpretação mais eficaz e precisa desses direitos para fins de validação. Além disso, a ART pode ser um impulso para melhorar o acesso aos direitos e a formação de condições favoráveis que permitam que os programas jurisdicionais fortaleçam a autonomia e a autodeterminação dos Povos Indígenas, bem como a autonomia das Comunidades Locais. Observamos que essas condições favoráveis também são necessárias para que os programas JREDD+ sejam eficazes na redução de emissões.

### O tratamento dado pelo TREES

O padrão TREES estabeleceu uma estrutura de relatórios mais abrangente em torno das Salvaguardas de Cancún em relação a outros padrões jurisdicionais no mercado de carbono, compreendendo indicadores estruturais, processuais e de resultados. O grau de flexibilidade e respeito à soberania concedido aos governos na interpretação e cumprimento das salvaguardas internacionalmente reconhecidas, no entanto, coloca em risco o cumprimento dos direitos dos povos e comunidades historicamente vulneráveis e marginalizados - muitas vezes por esses mesmos governos.

As normas não prescrevem métodos específicos para avaliar a qualidade da conformidade com as salvaguardas. Essa dependência de sistemas nacionais sem um mecanismo específico para avaliar a eficácia ou adequação das salvaguardas leva a possíveis lacunas na implementação e variabilidade na forma como as salvaguardas são aplicadas.

Por exemplo, o Tema 2.3 de salvaguarda TREES tem o mandato de respeitar, proteger e cumprir os direitos de posse da terra, pedindo aos Participantes que tenham estruturas legais para garantir os direitos estatutários e consuetudinários à terra (indicador de estrutura), as

---

<sup>26</sup> Veja o recente artigo de 5 de dezembro de 2024 no Development Today "Acordo de carbono florestal adiado. Costa Rica pede mudanças no sistema de certificação financiado pela Noruega." <https://www.development-today.com/archive/2024/dt-9--2024/forest-carbon-deal-delayed.-costa-rica-calls-for-changes-in-norwegian-funded-certification-system>

instituições públicas reconheçam e mapeiem esses direitos (indicador de processo) e que as partes interessadas tenham acesso e controle sobre a terra, com o CLPI necessário para quaisquer realocações (indicador de resultado). No entanto, o TREES não prescreve abordagens ou avaliações específicas que devam ser usadas para documentar a legitimidade e integridade das afirmações sobre a posse da terra feitas pelos governos em seus documentos de registro e relatórios de monitoramento.

Além disso, embora o TREES não forneça um processo ou orientação detalhada sobre o CLPI ou a participação das partes interessadas, o indicador de resultado do Tema 4.2 do TREES exige que 'o desenho, a implementação e as avaliações das ações de REDD+ sejam, quando relevante, realizados com a participação de povos indígenas e/ou comunidades locais, ou equivalente, incluindo, se aplicável, por meio do CLPI, de acordo com as normas internacionais e/ou nacionais relevantes e, se aplicável, subnacional, e de acordo com os respectivos direitos, estruturas e processos de tomada de decisão.

Para cumprir este indicador, deve-se, portanto, esperar que os governos definam claramente como o processo de CLPI e o processo de consulta às partes interessadas são realizados e documentem sua implementação e resultados na comunicação de salvaguardas relacionadas ao indicador 4.2 e potencialmente a outros indicadores de salvaguardas, como 4.1. Sem uma orientação clara, os meios de verificação e validação de tais requisitos ficam indefinidos, o que poderia ser facilmente remediado por meio da provisão de acordos validados e assinados pela autoridade competente dos Povos Indígenas ou Comunidades Locais afetados.

Da mesma forma, o TREES exige que os governos forneçam às partes interessadas acesso a mecanismos de reclamação, mas o TREES não especifica um mecanismo dedicado de reparação de queixas de REDD+, e pouca orientação é fornecida para garantir que os mecanismos de reclamação existentes atendam aos requisitos aceitáveis de acessibilidade e eficácia. Também não há uma avaliação da qualidade do sistema de justiça dentro do qual tais mecanismos são operacionalizados e se o acesso à justiça existe no papel ou na prática. Mecanismos adequados de reparação de queixas só podem ser garantidos por um processo de adjudicação imparcial e independente.

#### Nossas recomendações para o padrão

Com base nessas observações, recomendamos a incorporação de novos requisitos para avaliações de qualidade dos direitos dos Povos Indígenas e das Comunidades Locais, bem como novos requisitos para a experiência dos órgãos de Validação e Verificação.

#### **3.1 Novos requisitos para avaliar adequadamente o status dos direitos em um contexto nacional**

No primeiro Documento de Registro para certificação, a ART deve exigir que os Participantes realizem uma avaliação de qualidade da adequação das leis e programas nacionais para

proteger e defender os direitos dos Povos Indígenas e os direitos das Comunidades Locais, conforme refletido nos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis. Essa avaliação pode se basear em avaliações anteriores de países e avaliações de posse da terra (por exemplo, requisitos de preparação para REDD+ sob o FCPF), bem como em novas ferramentas para facilitar essas avaliações<sup>27</sup>, e deve ser baseada em uma análise factual de como os direitos dos povos indígenas e os direitos das comunidades locais – especialmente aqueles relacionados à terra (reconhecendo diferentes categorias de posse), conhecimento tradicional, autonomia e patrimônio cultural – estão sendo respeitados na prática, identificando lacunas legais e citando o status e a resolução de denúncias de violações de direitos na jurisdição. Esse relatório deve ser conduzido por um especialista jurídico externo reconhecido e imparcial com experiência relevante. Os organismos de validação e verificação devem verificar a neutralidade e o rigor de tal análise, o que deve ser refletido nas Diretrizes VVB.

### **3.2 Novos requisitos para um mecanismo independente de reparação de queixas (GRM)**

O padrão deve ser modificado para exigir um mecanismo de reparação de queixas independente e funcional no nível jurisdicional, que seja um mecanismo dedicado aos processos de REDD+, alinhado com as melhores práticas internacionais (ver, por exemplo, a Orientação Conjunta sobre GRMs da UNREDD/FCPF<sup>28</sup>) que se concentra nos princípios básicos de legitimidade, acessibilidade, previsibilidade, equidade, transparência e compatibilidade de direitos. Tais mecanismos devem ser projetados em consulta com as partes interessadas que os usarão e devem possuir a autoridade e os recursos para resolver as questões de salvaguarda social e ambiental mais prováveis de surgir no contexto de um programa JREDD+. Isso evitará os problemas comuns dos GRMs que existem apenas no papel, ou não são independentes do governo ou são indevidamente influenciados por eles, e GRMs que têm pouca ou nenhuma autoridade para realmente resolver os problemas encontrados na implementação do programa.

### **3.3 Novos requisitos ou esclarecimentos para avaliação do padrão FPIC**

O Padrão deve esclarecer que, quando o CLPI é necessário para um programa nacional, os VVBs devem avaliar a conformidade do governo com o padrão mais alto e exigente, seja em nível internacional, nacional ou subnacional. Isso pode ajudar a evitar programas que utilizam padrões FPIC abaixo do padrão que não estão alinhados com o direito internacional e as melhores práticas e, portanto, não cumprem as obrigações legais internacionais de um país

<sup>27</sup> Veja, por exemplo, o "Kit de Ferramentas de Avaliação de Conformidade de Salvaguardas de REDD+ Jurisdicional" de 2024 da Climate Law and Policy aqui:

[https://climatelawandpolicy.com/jurisdictional\\_redd\\_safeguards\\_conformance\\_assessment\\_tool-kit.aspx](https://climatelawandpolicy.com/jurisdictional_redd_safeguards_conformance_assessment_tool-kit.aspx)

<sup>28</sup> Veja a Nota de Orientação do Programa Conjunto FCPF/ONU-REDD para Países REDD+:

Estabelecendo e Fortalecendo Mecanismos de Reparação de Queixas:

<https://www.unclearn.org/resources/library/joint-fcpf-un-redd-programme-guidance-note-for-redd-countries-establishing-and-strengthening-grievance-redress-mechanisms/>



de cumprir as normas de direitos humanos. Essa mudança também deve ser refletida nas diretrizes do VVB.

### **3.4 Novos requisitos de perícia demonstrados pelo Organismo de Validação e Verificação na avaliação da documentação da ART em relação ao direito internacional dos direitos humanos**

Reconhecendo o importante papel dos VVBs na avaliação dos possíveis riscos aos direitos e salvaguardas sociais na documentação do programa, um novo requisito deve ser incorporado de que os VVBs devem necessariamente demonstrar experiência em direito internacional dos direitos humanos e direitos dos povos indígenas. Os VVBs devem ter, no mínimo, habilidades com idiomas nacionais e/ou locais e, quando possível, experiência relevante com o envolvimento das partes interessadas na região ou jurisdição.

Mais uma vez, agradecemos a oportunidade de fornecer essa contribuição para a revisão do TREES 2.0. Para qualquer uma ou todas as nossas recomendações, todos nós que contribuimos para esta submissão nos colocamos à disposição para discussões com o Secretariado da ART, seu Conselho e especialistas relevantes. Para isso, gostaríamos de solicitar uma reunião o mais breve possível para apresentar nossas propostas, esclarecer quaisquer dúvidas remanescentes e iniciar a conversa para avançar nas revisões necessárias.

Cordialmente solicitamos uma resposta antes do dia 18 de janeiro de 2025 confirmando o recebimento das nossas recomendações e a nossa solicitação de reunião.

Obrigado por sua atenção e consideração.

Julian Cho Society, Belize

Toledo Alcaldes Association, Belize

Maya Leaders Alliance of Southern Belize, Belize

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Brazil

Conselho Indígena de Roraima (CIR), Brazil

Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS), Brazil

Organización Nacional de los Pueblos Indígenas de la Amazonia Colombiana (OPIAC), Colombia

Confederación de Nacionalidades Indígenas de la Amazonia Ecuatoriana (CONFENIAE), Ecuador

Asociación de Comunidades Forestales de Petén (ACOFOP), Guatemala

Asociación de Forestería Comunitaria Utz Che (Utz Che'), Guatemala

North Pakaraimas District Council (NPDC), Guyana

South Rupununi District Council (SRDC), Guyana

Asociación Interétnica de Desarrollo de la Selva Peruana (AIDSESP), Peru

Organización Regional de AIDSESP-Ucayali (ORAU), Peru

Rainforest Foundation Norway

Rainforest Foundation US

